TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	597674/23
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIENCIAS
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIENCIAS, MAURILIO LUIS PASSARIN
ADVOGADO / PROCURADOR	ELIAS DE SOUZA MACIEL
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3013/23 - Tribunal Pleno

Certidão liberatória. Pendência junto a CMEX. Cumprimento. Irregularidades sanadas com a restituição de valores. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba (APADVG) e de outras Deficiências, por intermédio de procurador constituído, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega a interessada, em suma, que nos autos da prestação de contas de transferência sob n.º 291117/12 foi determinada a devolução do valor de R$ 14.798,03 (quatorze mil, setecentos e noventa e oito reais e três centavos) pela entidade, cuja dívida foi parcelada e quitada em 16/04/2021 (certidão de quitação 50/23 – CMEX). No entanto, ao tentar emitir a certidão desta Corte, pelo sistema eletrônico, não conseguiu obtê-la, pois no sistema constou pendência referente ao processo de prestação de contas de transferência mencionado anteriormente.

Assim, como já houve a quitação do parcelamento com a respectiva restituição integral dos valores devidos, pleiteia o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4151/23, peça 08) informou que não há óbice da entidade naquela coordenadoria, estando apta a obtenção da certidão requerida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GO2D

Por meio da Informação 3847/23 (peça 09), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informou que permanece a restrição da entidade em relação ao Processo de Transferência Voluntária 291117/12, tendo em vista o julgamento irregular das contas do atual gestor da entidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 817/23, peça 10) propugnou pelo deferimento do pedido, uma vez que o gestor demonstrou a integral quitação dos débitos imputados nos autos de transferência voluntária 291117/12, não se vislumbrando a necessidade de adoção de providências adicionais pela entidade.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que está obstaculizando a emissão da certidão liberatória pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba e outra Deficiências refere-se ao cumprimento de decisão exarada no autos 291117/12 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Acórdão 244/2018 – S1C).

A citada decisão foi proferida nos seguintes termos:

> I – Julgar, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, IRREGULARES as contas da Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba e de Outras Deficiências (APADVG), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080156/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 127.868,31 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de educação especial, de responsabilidade dos gestores MAURILIO LUIS PASSARIN e RAUL D´ANTONIO MADALOSSO;
>
> II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 14.798,03 (quatorze mil, setecentos e noventa e oito reais e três centavos), devidamente corrigidos solidariamente, pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba e de Outras Deficiências (APADVG) e pelo Sr. Maurilio Luis Passarin;
>
>]III – determinar a emissão de recomendação, aos responsáveis, para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na instrução do processo; IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à COEX para devidas providências,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GO2D

na sequencia o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Observo que a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados (item II) foi devidamente cumprido pela entidade, conforme consta no Despacho 46/23 – GCAZ, autos 291117/12, *in verbis*:

> Tendo em vista a Instrução nº. 345/21 (peça 128) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIENCIAS, CNPJ nº 04.028.565/0001-38, MAURILIO LUIS PASSARIN, CPF nº 496.818.269-49, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 244/2018 – Primeira Câmara de 20/02/2018 (peça 47).

Desta feita, considerando o disposto no artigo 292- A do Regimento Interno[1] comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas de que o gestor comprovou o integral cumprimento do Acórdão 244/2018 – S1C, autorizando assim, o deferimento do pedido inicial.

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo **deferimento** do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba (APADVG) e de outras Deficiências, com validade de **60 dias**.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

[1] Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GO2D

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. **Deferir** o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba (APADVG) e de outras Deficiências, com validade de **60 dias**.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GO2D